



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334589**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1096392-73.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARIA INÊS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº**  
**1096392-73.2023.8.26.0100/50000**  
**COMARCA: Capital – Foro Central – 3ª Vara Cível**  
**EMBARGANTE: Crefisa S/A. Créditos, Financiamento e**  
**Investimentos**  
**EMBARGADA: Maria Inês da Silva**

**Voto nº 11.147**

**DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. CONTRATOS.  
EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. Caso em Exame:**

**Embargos de declaração. Contradição entre o parâmetro de substituição da taxa de juros remuneratórios utilizado no julgado e o critério fixado pelo STJ no julgamento do Resp 1.821.182/RS.**

**II. Questão em Discussão:**

**Determinar se há contradição no acórdão embargado quanto ao parâmetro de substituição da taxa de juros remuneratórios.**

**III. Razões de Decidir:**

**Ausentes as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC, especialmente a alegada contradição. Análise adequada das questões submetidas, conforme os fatos narrados e o posicionamento jurisprudencial majoritário, sem contradição em relação aos parâmetros do STJ.**

**IV. Dispositivo:**

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu contra o v. Acórdão de fls. 1.031/1.040, que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ele interposto e não conheceu da apelação interposta pela Autora.

Sustentou, em síntese, a existência de contradição entre o parâmetro para substituição da taxa de juros remuneratórios utilizado no Julgado embargado e o critério fixado pelo STJ quando do julgamento do Resp 1.821.182/RS.

### **É o relatório.**

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada contradição.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 1.031/1.040, não havendo, portanto, que se falar em contradição, mas em mera irresignação do embargante com a conclusão adotada no julgado.

Verifica-se que o v. Acórdão adotou justamente o entendimento no sentido de que a média de juros remuneratórios de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, fixando a taxa de juros remuneratórios em uma vez e meia a média da taxa de juros do BACEN à época da contratação, sem que haja contradição em relação aos parâmetros utilizados pelo C. STJ:

“Isso porque, caso se adequassem as taxas de juros de contratos automaticamente às taxas médias do BACEN, não mais se tratariam de taxas médias, mas se estabeleceria um teto à imposição das taxas de juros, o que seria intervenção indevida do Poder Judiciário no mercado.

Ademais, referidas taxas são fixadas levando uma série de fatores para sua fixação, dentre os quais o perfil de adimplência do próprio consumidor, motivo pelo qual, para que seja realizada a revisão de referidas taxas deve ser constatada a sua abusividade no caso concreto.

Assim, em consulta ao site do BACEN, restou observado que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado para contratos de financiamento de veículos, foram de **6,72% a.m. e 118,17% a.a. (setembro/2015)**, sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 25464 (**taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado**) e nº 20742 (**taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado**). (g.n.)

Desse modo, inegável a abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios, sendo medida de rigor a excepcional intervenção do Poder Judiciário, que deverá, contudo, ser realizada de forma ponderada, acolhendo o pedido subsidiário da Apelante para que a redução da taxa seja limitada tão somente a uma vez e meia a média da taxa de juros do BACEN para a época.”

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do Julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando

ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelos embargantes.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto,  
**REJEITO** os embargos de declaração.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
**Relatora**